



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 160, DE 2025
(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dispõe sobre equivalência entre compensação e pagamento para fins de denúncia espontânea.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre equivalência entre compensação e pagamento para fins de denúncia espontânea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138.
.....

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, a compensação equivale, na forma da legislação tributária, a pagamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é aprimorar a disciplina da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), conferindo maior segurança jurídica às relações entre Fiscos e contribuintes.

A legislação em vigor estabelece que a responsabilidade tributária do sujeito passivo pode ser excluída quando ele apresenta denúncia espontânea da infração, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Com efeito, trata-se de um incentivo à



regularização voluntária de débitos tributários antes da atuação estatal, o que contribui para o aumento da arrecadação e para a redução de litígios.

Contudo, a ausência de menção expressa à compensação tributária como forma válida de extinção do crédito tributário para fins de denúncia espontânea tem gerado interpretações divergentes e insegurança jurídica, dificultando a aplicação uniforme da legislação tributária.

Inicialmente, sugerimos renumerar o atual parágrafo único do art. 138 como § 1º, para manter a regra de que a denúncia espontânea não será admitida quando já se houver iniciado qualquer procedimento de fiscalização ou medida administrativa relacionada à infração.

O cerne da proposta, no entanto, é a inclusão de um novo parágrafo no art. 138 do Código Tributário Nacional, estabelecendo que, para fins de denúncia espontânea, a compensação é equivalente ao pagamento. Nos termos do art. 170 do próprio CTN, a compensação é um meio legítimo de extinção da obrigação tributária, consistindo no encontro de contas entre créditos e débitos do contribuinte perante a Fazenda Pública.

O reconhecimento expresso desse instituto no contexto da denúncia espontânea elimina incertezas e previne disputas administrativas e judiciais que poderiam gerar tratamento desigual entre aqueles que quitam seus débitos em dinheiro e os que possuem créditos aptos à compensação. Ao conferir maior clareza normativa e previsibilidade, a medida assegura regras objetivas tanto para os contribuintes quanto para a administração tributária, além de ampliar as possibilidades de regularização voluntária.

Dada a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-17977



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196610-25:5172
FIM DO DOCUMENTO	